



PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2015 - COMPLEMENTAR

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

Altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto .



SF/15491.98369-21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com da seguinte forma :

“Art.3º.....

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado poderão ser computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme a alínea a e b do inciso X do § 2º do Artigo 155 e a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da distribuição a ser feita no exercício de 2017 e seguintes.”



JUSTIFICAÇÃO

A principal função do imposto é a redistribuição de renda. Considerando que as receitas de ICMS repartidas com os municípios têm como função precípua a aplicação em políticas públicas de inclusão social, que buscam minimizar os efeitos distorcidos do sistema econômico, conclui-se que o valor adicionado não parece ser o critério ideal para redistribuição do ICMS, na medida em que os municípios com maior valor adicionado e que, portanto, receberão parcelas mais expressivas desse bolo tributário, serão justamente aqueles com maior renda territorial, por conseguinte, com mais postos de trabalho e renda disponíveis. Assim, pode-se afirmar que este critério, dentro de uma visão teórica, filosófica e política está totalmente descasado da função redistributiva do imposto. A aplicação de outros critérios conceitualmente identificados como redistributivos, como por exemplo: o critério população, seria seguramente muito mais eficaz na repartição dessas receitas.

O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, agrava as distorções anteriormente mencionadas, na medida em que permite que as operações e prestações sejam computadas para efeito de aferição do valor adicionado, mesmo quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais, bem como em operações imunes.

Isso porque torna irrelevante a origem do produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, ou seja, a legislação vigente não leva em consideração se a atividade econômica que gerou valor agregado para um determinado município, elevando o seu Índice de Participação, aumentou o produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, mas tão somente o valor adicionado puro e simples segundo os critérios que estabelece.

As alterações propostas neste PLC vêm justamente **facultar** aos Estados Federados políticas tributárias que possibilitem a exclusão, total ou parcial, das parcelas de valor adicionado que por sua natureza tributária não geram receita de ICMS: isenções, imunidades, reduções de bases de cálculo, créditos presumidos, etc., permitindo que aqueles Estados que se encontrem em situação de elevada iniquidade possam melhorar a redistribuição do ICMS a partir de um processo de repasse mais equilibrado e equânime.

Sala das Sessões, em de Junho de 2015

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





Legislação Citada

Lei Complementar 63 de 1990

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

